



C0074851A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.824-B, DE 2016

(Do Senado Federal)

PLS nº 281/2014
Ofício nº 291/2016 - SF

Altera o art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir previsão de apresentações de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nas escolas da rede pública; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. IZALCI LUCAS); e da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 4º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com entidades de pesquisa e extensão e com escolas e instituições da rede de educação básica, profissional e superior, bem como prestigiar as instituições públicas de ensino com apresentações quando a natureza e a classificação indicativa das ações culturais fomentadas forem compatíveis com o calendário e com o plano pedagógico das escolas.

”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de março de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.018, DE 22 DE JULHO DE 2014

Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º A Política Nacional de Cultura Viva compreende os seguintes instrumentos:

I - pontos de cultura: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades;

II - pontões de cultura: entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas;

III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura: integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam ações

culturais e que possuam certificação simplificada concedida pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Os pontos e pontões de cultura constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, do protagonismo e da capacitação social das comunidades locais.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As entidades juridicamente constituídas serão beneficiárias de premiação de iniciativas culturais ou de modalidade específica de transferência de recursos prevista nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 4º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.

§ 5º A certificação simplificada prevista no inciso III deste artigo deverá considerar a identificação das entidades e seu histórico nas áreas de cultura, educação e cidadania, conforme regulamentação do Ministério da Cultura.

§ 6º Para recebimento de recursos públicos, os pontos e pontões de cultura serão selecionados por edital público.

Art. 5º Visando ao desenvolvimento de políticas públicas integradas e à promoção da interculturalidade, são ações estruturantes da Política Nacional de Cultura Viva:

I - intercâmbio e residências artístico-culturais;

II - cultura, comunicação e mídia livre;

III - cultura e educação;

IV - cultura e saúde;

V - conhecimentos tradicionais;

VI - cultura digital;

VII - cultura e direitos humanos;

VIII - economia criativa e solidária;

IX - livro, leitura e literatura;

X - memória e patrimônio cultural;

XI - cultura e meio ambiente;

XII - cultura e juventude;

XIII - cultura, infância e adolescência;

XIV - agente cultura viva;

XV - cultura circense;

XVI - outras ações que vierem a ser definidas em regulamentação pelo órgão gestor da Política Nacional de Cultura Viva.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Senado Federal, altera o art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva, para incluir previsão de apresentações de ações culturais dos pontos e pontões de cultura nos estabelecimentos de ensino da rede pública.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Cultura, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara

dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é prioritário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame propõe alterar o § 4º do art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, para harmonizar tal texto com o da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996) e para ressaltar que os pontos e pontões de cultura podem prestigiar as instituições públicas de ensino com apresentações quando a natureza e a classificação indicativa das ações culturais fomentadas forem compatíveis com o calendário e com o plano pedagógico das escolas.

A proposta é meritória, pois a redação atual do referido § 4º apresenta sobreposição dos níveis de educação e ensino dispostos no Título V da LDB, o que precisa ser harmonizado. Além disso, a alteração é coerente com o disposto em nossa Constituição Federal, que preceitua, em seu art. 215, que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

A Política Nacional de Cultura Viva, criada em 2014, pela Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, objetiva estabelecer parceria com governos estaduais e municipais e outras instituições, como escolas e universidades, com vistas a ampliar o acesso da população aos meios de produção, circulação e fruição cultural. Mediante os pontões e pontos de cultura, essa política pública pretende difundir iniciativas culturais de modo descentralizado, o que se evidencia bastante positivo no nosso complexo arranjo federativo. Como sociedade, precisamos envidar esforços para reforçar essa política e estimular a consecução dos objetivos previstos no art. 2º da Lei da Cultura Viva.

Em consonância com a iniciativa legislativa em tela, ressaltamos que o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), prevê, em sua Estratégia 2.8, a relevância de se “promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos (as) alunos (as) dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural”.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.824, de 2016.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2017.

Deputado Izalci Lucas
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.824/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Ságuas Moraes - Vice-Presidente, Alice Portugal, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Glauber Braga, Izalci Lucas, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Ana Perugini, Celso Pansera, Danilo Cabral, Danrlei de Deus Hinterholz, Eduardo Bolsonaro, Flavinho, Helder Salomão, Junior Marreca, Lincoln Portela, Luana Costa, Mandetta, Onyx Lorenzoni, Pedro Fernandes, Takayama e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.824, de 2016, de autoria do Senado Federal, com origem em proposta do Senador Fleury, propõe alteração no art. 4º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional Cultura Viva, para incluir a previsão de que pontos e pontões de cultura poderão prestigiar as instituições públicas de ensino com apresentações quando a natureza e a classificação indicativa das ações culturais forem compatíveis com o calendário e com o plano pedagógico das escolas.

A iniciativa, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída pela Mesa Diretora à Comissão de Educação e à Comissão de Cultura para análise do mérito, assim como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada em 22 de novembro de 2017, aprovou o Projeto de Lei nº 4.824, de 2016, nos termos do

Parecer do Relator, Deputado Izalci Lucas.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, conhecida como Lei Cultura Viva, é um marco na evolução das políticas culturais. Com origem em iniciativa de nossa autoria, esse importante documento legal garantiu a continuidade do Programa Cultura Viva, criado pelo Ministério da Cultura em 2005, transformando-o em política cultural permanente do Estado brasileiro.

A Política Nacional Cultura Viva, por meio do fomento aos pontos de cultura espalhados por todo o País, é bem-sucedida política de base comunitária, reconhecida nacional e internacionalmente, que permite ao conjunto da população brasileira não só a ampliação do acesso aos bens culturais, mas a possibilidade de utilizar a cultura como meio de desenvolvimento social e econômico sustentável.

Os pontos de cultura são grupos, coletivos e entidades de natureza ou finalidade cultural que desenvolvem e articulam atividades culturais em suas comunidades, reconhecidos, certificados ou fomentados pelo Ministério da Cultura por meio dos instrumentos da Política Nacional de Cultura Viva, sendo o Pontão de Cultura responsável por articulador o conjunto de pontos de culturas ou iniciativas culturais, desenvolvendo ações de mobilização, formação, mediação e articulação de uma determinada rede de pontos de cultura ou de iniciativas culturais. Atualmente são 4.502 os pontos fomentados, presentes nos 27 Estados brasileiros e em cerca de mil Municípios.

O Projeto de Lei do Senado Federal, que ora analisamos, inclui a previsão explícita, no art. 4º da Lei Cultura Viva, de que pontos e pontões de cultura possam prestigiar as instituições públicas de ensino com apresentações quando a natureza e a classificação indicativa das ações culturais forem compatíveis com o calendário e com o plano pedagógico das escolas.

A iniciativa é meritória e oportuna, na medida em que colabora para a necessária aproximação entre educação e cultura como estratégia voltada tanto para a melhoria do ensino nas escolas públicas quanto para a promoção da cultura nacional. A medida enriquece o espaço de atuação das escolas e traz novos atores, práticas e conhecimentos para o ambiente escolar. Na mesma medida oferece espaço de atuação aos artistas populares, forma público para esse tipo de arte e estimula a transmissão da nossa cultura tradicional.

A proposta reafirma ainda, a necessidade de que a parceria entre os Pontos e Pontões de cultura com as instituições de ensino e pesquisa podem se estabelecer através de parceria e intercâmbio, sem criar um efeito vinculante que gerasse uma obrigatoriedade para os pontos de cultura realizar atividades nas escolas. O vínculo entre ponto de cultura, escola e comunidade, é importante, mas precisa ser orgânico e construído na base do trabalho destas organizações.

A proposição está em consonância com o art. 215 da Constituição Federal, que confere ao Estado a responsabilidade de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional.

A aprovação da Lei Cultura Viva foi uma conquista da sociedade. Acreditamos que a iniciativa do Senado Federal contribuirá para enriquecer esse dispositivo legal, ao estimular a aproximação entre a oralidade, a tradição, a memória e a identidade do povo brasileiro – expressas na riqueza e diversidade de sua cultura popular – e o ambiente escolar.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.824, de 2016.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2019.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.824/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Áurea Carolina - Vice-

Presidente, Airton Faleiro, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Felício Laterça, Jandira Feghali, Luciano Ducci, Luiz Lima, Marcelo Calero, Tiririca, Diego Garcia, Erika Kokay, Lincoln Portela, Loester Trutis e Santini.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO